



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03067/13

Administração Estadual. Paraíba Previdência (PBPREV).
Ato de Pessoal. Reforma "Ex-offício". Assinação de
prazo à autoridade competente para o restabelecimento
da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00022/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Reforma "Ex-offício", concedida ao servidor João Agostinho Soares, ex-ocupante do posto de 2º Sargento da PM, matrícula nº 505.038-3, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 15 de outubro de 2007, tendo por fundamentação o art. 3º, § 2º, da EC 41/03, c/c o art. 40, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, após análise de defesa, entendeu que se fazia necessária notificação da autoridade responsável para adoção de providências no sentido de apresentar esclarecimentos acerca do respaldo legal para a retirada de uma parcela referente à Dec. Judi. Acórdão - 95.19381, bem como para tornar sem efeito o ato de fls. 63, tendo em vista que ocorreu equívoco no último ato em relação à data aposta da publicação do ato original.

Mais uma vez o gestor foi notificado, nada tendo acostado aos autos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 72/73, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03067/13

Apresente esclarecimentos acerca do respaldo legal para a retirada da parcela citada pela Auditoria, bem como torne sem efeito o ato de fls. 63, de modo que conste na retificação do ato original a data correta de sua publicação.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 03067/13, que trata de Reforma "Ex-offício", concedida ao servidor João Agostinho Soares, ex-ocupante do posto de 2º Sargento da PM, matrícula nº 505.038-3, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 15 de outubro de 2007, tendo por fundamentação o art. 3º, § 2º, da EC 41/03, c/c o art. 40, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV:

- Apresente esclarecimentos acerca do respaldo legal para a retirada da parcela citada pela Auditoria, bem como torne sem efeito o ato de fls. 63, de modo que conste na retificação do ato original a data correta de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de março de 2017

Assinado 21 de Março de 2017 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2017 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO